ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 766/2013

Institui o Dia do Obreiro Universal, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de agosto.

Art. 1º Institui o Dia do Obreiro Universal, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 79/2014

Altera a Lei nº 13.351, de 5 de dezembro de 2001, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 13.351, de 5 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Social Tecendo Cidadania, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação Social Tecendo Cidadania, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Gabinete do Deputado Anibelli Neto

DL
Fls. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 06 AGO. 2012
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 366/2012

Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação de Recuperação dos Alcoólicos de Mamborê – ARARAM.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOOLICOS DE MAMBORÊ, com sede e foro no Município de Mamborê – PR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2012.

ANTONIO ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

14:58 06/08/2012 0004706 JUR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DL
FLS. 03

JUSTIFICATIVA

A Associação de Recuperação dos Alcoólicos de Mamborê – ARARAM foi fundada em junho de 1993, através de um grupo de pessoas que buscavam evitar o consumo de bebidas alcoólicas e garantir a sobriedade da população a cada dia. Como não havia sede própria, ocupavam salas cedidas pela Escola Santa Maria, do Projeto Piá (atualmente Projeto Arte Vida) e finalmente uma sala na Prefeitura Municipal, onde funcionava a Câmara de Vereadores. No ano de 2003 receberam uma doação de um terreno e, com muito esforço dos membros voluntários e ajuda dos populares, construíram sua sede própria, com inicio das atividades no local em 2005.

O único requisito para se tornar membro da entidade é o desejo de evitar o primeiro gole e manter-se sóbrio, sua missão é acolher moradores de rua, excluídos da sociedade e da família, além de alcoolistas e dependentes de drogas, auxiliando a sua reabilitação, restauração física, espiritual, resgate de valores e autoestima. Seus objetivos principais são realizar trabalho de formação humana de voluntários, melhorias e ampliação em sua sede e instalação de uma casa de acolhida terapêutica e implantação de um sistema onde uma parte das despesas da casa seja custeada com a produção de vendas de hortaliças, peixes, ovos e outras atividades de artesanatos nas feiras da região.

Diante do exposto, certo do caráter beneficente em que se enquadra tal instituição, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2012.

ANTONIO ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná

DIRETORIA
Pág. 6

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 366/2012

Projeto de Lei nº. 366/2012
Autor: Deputado Anibelli Neto.

Súmula: *Declara de Utilidade Pública a* ***Associação de Recuperação dos alcoólicos de Mamborê - ARARAM****, com sede e foro no Município de Mamborê, deste Estado.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação de Recuperação dos alcoólicos de Mamborê – ARARAM, com sede e foro no Município de Mamborê, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 63

bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 64

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:
I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;
II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;
III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

No entanto, a fim de retificar **o nome** da entidade que se pretende declarar de Utilidade Pública Estadual, sugere-se a **Emenda Substitutiva geral** em anexo, com fulcro no artigo 137, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 65

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** em anexo.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ~~FERNANDO SCANAVACA~~
RELATOR

Dep. Pastor

Dep. Carli

Dep. Tulisso

Dep. Welter

Dep. Pericles

APROVADO
27/05/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI N.º 366/2012

De acordo com o que determinam o artigo 137, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Projeto de Lei nº 366/2012, passa a contar com a seguinte redação:

SÚMULA - Declara de Utilidade Pública a **Associação de Recuperação de Alcoólatras de Mamborê- ARAMAM,** com sede e foro no Município de Mamborê.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a **Associação de Recuperação de Alcoólatras de Mamborê- ARAMAM,** com sede e foro no Município de Mamborê, Estado do Paraná.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
27/05/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 190/14

Súmula: Acrescenta inciso XI ao art. 6º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *art.* 6º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido de inciso XI com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
(...)
XI – Diretor-Geral da Polícia Científica."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE
ESTADO DE GOVERNO Sistema Estadual de Legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03

Publicado no Diário Oficial nº. 8587 de 10 de Novembro de 2011

Súmula: Cria o Fundo Especial de Segurança Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 2º. Ficam extintos, em 31 de dezembro de 2011, o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL e o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, permanecendo o FUNESP como sucessor destes para todos os fins de direito.

§ 1º. O FUNESP/PR passa a incorporar todas as receitas de recursos anteriormente destinados aos fundos constantes do *caput* deste artigo, inclusive a totalidade de seus respectivos saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2011, ressalvadas as receitas destinadas ao programa de assistência ao menor e as de natureza social e as destinadas à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º. A implantação financeira e orçamentária do FUNESP/PR ocorrerá em 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º. O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR tem por objetivo prover, de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública.

Art. 4º. Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade, incêndio e pânico, violência, bem como de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - manutenção e reequipamento das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações administrativas e finalísticas e dos órgãos e das entidades que a integram;

III - implantação de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos recursos humanos das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de esclarecimento, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - custos de sua própria gestão;

VI - cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à criação, edificação, conservação, manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

VII - estruturação e modernização das polícias técnica e científica;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04

VIII - programas de prevenção ao delito e à violência;

IX - prevenção e recuperação de toxicômanos e alcoólatras;

X - subvenção de institutos e entidades de combate às drogas;

XI - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

XII - mplantação de ações, programas investimentos em bens e serviços do GRAER/SESP (Grupamento Aeropolicial-Resgate Aéreo);

XIII - demais atividades inerentes às finalidades institucionais e estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único É vedado o uso dos recursos do FUNESP/PR para despesas referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 5º. Além das receitas previstas no § 1º, do artigo 2º, constituem-se receitas do FUNESP/PR:

I - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

II - os rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

VII - auxílios, subvenções, doações, legados ou oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;

VIII - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos órgãos e entidades que a integram;

IX - taxa de ocupação das dependências dos imóveis da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

X - o produto da venda de material inservível e não indispensável da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XI - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XII - os recursos provenientes das taxas cobradas dos pedidos de certidões dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XIII - os repasses previstos ao Tesouro-Geral do Estado, dos percentuais dos *superávits* financeiros do DETRAN/PR e FUNRESTRAN/PR, de acordo com o art. 30, da Lei de Orçamento Anual;

XIV - outros recursos provenientes das receitas do DETRAN/PR não previstos nesta Lei.

Parágrafo único As receitas do FUNESP/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O FUNESP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 05

III - Delegado-Geral da Polícia Civil;

IV - Comandante do Corpo de Bombeiros;

V - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - Procurador-Geral do Estado;

VII - Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná;

VIII - Um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral;

IX - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

X - Um representante entre os demais Órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a ser indicado pelo respectivo Secretário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Conselho Diretor do FUNESP/PR será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º. Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa.

§ 3º. As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental regulamentador.

§ 4º. O plano de aplicação dos recursos do fundo será apreciado e aprovado pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º. Os recursos do FUNESP/PR serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária, sob a denominação de Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 8º. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP/PR serão incorporados ao seu patrimônio, bem como os bens já pertencentes ao patrimônio dos fundos extintos para a sua composição.

Art. 9º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O FUNESP/PR será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 11. O FUNESP/PR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. O prazo de vigência do fundo será indeterminado.

Art. 13. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 16. O art. 1º da Lei Estadual nº 6.264/1972 passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR), em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º Do total dos recursos atribuídos ao FUNRESTRAN/PR, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Departamento de Trânsito e 80% (oitenta por cento) ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR).

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar mediante decreto os percentuais de destinação do FUNRESTRAN/PR."

Art. 17. Os arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 14.266, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º A receita do Fundo Rotativo será composta pela transferência, em porcentagem a ser regulamentada por Decreto do poder Executivo, dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, destinados à manutenção, pequenos reparos e aquisição de material de consumo e outros gastos correntes de cada órgão de execução da Polícia Militar do Paraná".

"Art. 4º O administrador do fundo prestará contas dos recursos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que analisará a execução da despesa e a encaminhará à Inspetoria do tribunal de Contas do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de acordo com a Lei".

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Estadual nº 10.236/1992, os artigos 1º, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Estadual nº 13.976/2002, os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 6.102/1970 e o parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 16.567/2010.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de novembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Reinaldo de Almeida César Sobrinho
Secretário de Estado da Segurança Pública

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot. 11.169.335-8

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

MENSAGEM
Nº 025//2014

Curitiba, 25 de abril de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 07

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 ABR. 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 28/04/2014
Presidente

SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva acrescentar inciso XI ao art. 6º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, que trata da criação do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR.

O referido art. 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6º O FUNESP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;
II - Comandante-Geral da Polícia Militar;
III - Delegado-Geral da Polícia Civil;
IV - Comandante do Corpo de Bombeiros;
V - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
VI - Procurador-Geral do Estado;
VII - Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná;
VIII - Um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral;
IX - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
X - Um representante entre os demais Órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a ser indicado pelo respectivo Secretário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo."

Com a presente proposta o Conselho Diretor do mencionado Fundo passará a ser composto, também, pelo Diretor-Geral da Polícia Científica.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 12.134.170-0

14:36 28/04/2014 0001998 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 190/14

Projeto de Lei nº. 190/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 025/14

Súmula: Acrescenta inciso XI ao art. 6º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011.

EMENTA: ACRESCENTA INCISO À LEI QUE DISCIPLINA O FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NA FORMA QUE ESPECIFICA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTS. 144 CF. ARTS. 46, 47, 48, 49 65, 66, 87 E 133 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

Trata o Projeto de Lei em questão de acréscimo do inciso que inclui ao Conselho Diretor a figura do Diretor Geral da Polícia Científica. Observa-se que a introdução de mais um membro ao Conselho Diretor tem o condão de aprimorar as funções Estatais desenvolvidas pelo FUNESP/PR.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
>
> I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> "Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
>
> Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão." (grifos nossos)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

> "Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." (grifos nossos)

Além disso, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 144 sobre a segurança pública:

> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> IV - polícias civis;
>
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> § 4° - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> § 5° - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1.24

§ 6° - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7° - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades." (Grifamos)

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

"Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Polícia Científica." (Grifamos)

Não obstante, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

> III - os orçamentos anuais.
>
> § 3°. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:
> VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;
>
> Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa." (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, a organização e funcionamento da administração estadual, **são de iniciativa privativa** do **Governador do Estado**, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

> "Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.
>
> Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
>
> IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei." (grifos nossos)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2014.

DEPUTADO CAITO QUINTANA
PRESIDENTE

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

APROVADO
29.04.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 190/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 25/14, e objetiva acrescer inciso XI do art. 6º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011. (Lei da criação do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná FUNESP/PR).

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Nobre Deputado Alexandre Curi, que exarou ó devido parecer favorável que foi aprovado, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observa-se que a proposta objetiva incluir no Conselho Diretor do Fundo citado, o Diretor-Geral da Policia Científica.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra amparo legal, quanto a inciativa e competência nos arts. 65, 66 87 da Constituição do Estado.

Insta observar que, a proposta em questão, não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Isto Posto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 174

É o parecer.

Sala das Comissões, 14/05/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ENIO VERRI
RELATOR

Dep. Elio

Dep. Waldyr

Dep. Dr. Edson